



ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 08 2022
PAVIMENTAÇÃO DA RUA 21 DE ABRIL

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), composta pelos Senhores MATHEUS MACHADO SANTOS (Presidente), ANDRÉIA SANTOS RAMOS DA SILVA, WAGNER BANDEIRA E ANGÉLICA GONÇALVES DIAS AGUIAR (Membros), nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 79 2022, para julgamento dos Envelopes nº 01 (Habilitação) do Processo 62 2022 — Tomada de Preços 08 2022 — que tem por objeto a PAVIMENTAÇÃO DA RUA 21 DE ABRIL - CONVÊNIO FIRMADO EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Iniciada a sessão. Ato contínuo, foram examinadas a documentação, que, após comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação e requisitos técnicos, com o esclarecimento sobre a consideração de microempresas/ empresas de pequeno porte, conforme segue: Para as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assim entendidas a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/06, o balizamento é a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte -, objeto da Resolução nº. 1.418/12 do CFC, e a OTG 1000/15. "Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. (...) Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) II - no caso de empresa de pequeno porte, afixar, em cada ano-calendário, RECEITA BRUTA SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHOES E OITOCENTOS MIL REAIS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Foram consideradas as empresas como ME/EPP, pelo índice apresentados em balanços e registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo o enquadramento. Ato contínuo, a CPL decidiu HABILITAR as empresas licitantes: **W A MONTEIRO ENGENHARIA ME - CNPJ 38.076.958/0001-39, CALM STEEL CALDERARIA E USINAGEM LTDA, CNPJ 22.067.415/0001-15 e 3MARIAS CONSTRUTORA RELI ME, CNPJ 27.705.960/0001-03**, enquadradas como ME/EPP. Fica assegurado aos licitantes o prazo recursal. Não havendo recursos interpostos, fica definido para o dia 22/06/2022, no mesmo local da sessão de recebimento dos envelopes, às 13:00hs, sessão pública para classificação das propostas. Fica franqueado aos participantes vistas ao processo. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente.


MATHEUS MACHADO SANTOS – PRESIDENTE DA CPL


WAGNER BANDEIRA – MEMBRO


ANGÉLICA GONÇALVES DIAS AGUIAR – MEMBRO